



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

O *Clipping de Jurisprudência* foi instituído pelo CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando proporcionar aos Membros, Servidores e Auxiliares mais um serviço de informação técnico-jurídica.

Objetivo

Proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos Membros, Servidores e Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping*, os integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para ceaf@rr.def.br.

Expediente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro, Boa Vista – RR, CEP 69.301-088

E-mail: ceaf@rr.def.br - Telefone (95) 2121.7013.

Edição e Revisão:

Ronnie Gabriel Garcia – Defensor Público - Chefe do CEAF.

Frederico Cesar Leão Encarnação – Defensor Público.

Vilmar Antônio da Silva – Assessor Jurídico / CEAF.

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	3
REPERCUSSÃO GERAL.....	7
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	9
RECURSOS REPETITIVOS.....	9
.....	15
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA.....	15
DECISÕES RECENTES.....	15
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.600004-0	
DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA (OAB/RR 704) 15	
Recurso Inominado: 0823900-40.2017.8.23.0010	
Defensor Público: Ernesto Halt OAB/RR 153B	16
Recurso Inominado: 0801170-98.2018.8.23.0010	
Defensora Pública: Elcianne Viana de Souza OAB/RR 196.....	17
Recurso Inominado: 0400127-02.2015.8.23.0010	
Defensora Pública: Inajá de Queiroz Maduro OAB/RR 221.....	18
Recurso Inominado: 0400455-92.2016.8.23.0010	
Defensora Pública: Teresinha Lopes da Silva Azevedo OAB/RR 429.....	18
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002835-1	
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	
(OAB/RR 429).....	19
Recurso Inominado: 0400127-02.2015.8.23.0010	
Defensora Pública: Inajá de Queiroz Maduro OAB/RR 221.....	20
Leis Ordinárias.....	21
Medidas Provisórias.....	24
Leis ordinárias.....	26



NOTÍCIAS DO STF

Suspensão julgamento sobre normas de Roraima sobre sabatina de indicados para cargos no estado

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar, na sessão desta quinta-feira (11), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2167, ajuizada pelo governo de Roraima para questionar dispositivos de uma emenda à Constituição de Roraima que prevê a sabatina prévia, por parte da Assembleia Legislativa, de nomes indicados para diversos cargos na estrutura do estado. Votaram até o momento o relator, ministro Ricardo Lewandowski, e o ministro Alexandre de Moraes. O presidente do Supremo, ministro Dias Toffoli, anunciou que o julgamento do caso deve ser retomado na sessão do próximo dia 24.

A Emenda 7/1999 prevê que as indicações do chefe do Executivo estadual para presidentes de empresas de economia mista, autarquias e fundações públicas, dos interventores nos municípios, do defensor público-geral e do procurador-geral do estado precisam passar por aprovação da Assembleia Legislativa. Para o autor da ação, os dispositivos questionados violam o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Em seu voto, o relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski, considerou constitucional a sabatina prévia nos casos de nomeações para autarquias e fundações públicas, mas não para sociedades de economia mista e empresas públicas. Também considerou que se harmoniza com a Constituição Federal a possibilidade de arguição do defensor público-geral no estado, uma vez que o defensor público-geral federal deve ser sabatinado pelo Congresso Nacional, e a previsão de arguição pública dos interventores dos municípios.

Já quanto ao dispositivo que prevê a arguição, pela Assembleia Legislativa, do procurador-geral do estado, o ministro Lewandowski considerou que a norma afeta o preceito constitucional da separação dos Poderes, uma vez que essa autoridade vai compor o gabinete do Chefe do Executivo estadual.

Divergência

O ministro Alexandre de Moraes divergiu do relator quanto à possibilidade de arguição do interventor dos municípios. De acordo com o ministro, a intervenção é ato do chefe do Poder Executivo. A Constituição Federal, explicou o ministro, preceitua que, em até 24 horas, o decreto de intervenção em estado deve ser analisado pelo Congresso Nacional, para verificar as condições, hipóteses, extensão e legalidade do ato, mas não para aprovar o interventor nomeado pelo presidente da República.

Ele também discordou quanto à sabatina do defensor público-geral do estado. De acordo com o ministro, o artigo 134 (parágrafo 1º) da Constituição de 1988 diz que a Defensoria Pública deve ser organizada por lei complementar. E, de acordo com o ministro Alexandre, a Lei Complementar 80/1994 prevê a necessidade de aprovação do defensor público-geral federal pelo Senado, mas não no âmbito dos estados. Explicou que, na hipótese, a Defensoria segue o modelo do Ministério Público, que tem o procurador-geral

da República sabatinado pelo Senado, mas os procuradores-gerais de Justiça não passam por qualquer aprovação pelas Assembleias Legislativas.

Prejuízo

Segundo revelou o relator, alguns questionamentos feitos na ação estão prejudicados, uma vez que atacavam pontos da emenda que foram alterados e vieram a se harmonizar com a Constituição Federal.

Fonte: STF - MB/AD

.....

Após 30 anos, Constituição brasileira permanece uma das mais avançadas do mundo, afirma presidente do STF

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, afirmou neste sábado (20) que a Constituição brasileira, passados 30 anos, permanece uma das mais avançadas e democráticas do mundo contemporâneo. A afirmação foi feita em sua apresentação na 116ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), realizada em Veneza (Itália). Em seu discurso, o ministro destacou os méritos do texto constitucional e os desafios ainda a serem enfrentados.

Para Dias Toffoli, a Constituição da República tem como grande virtude o fato de ser fruto da participação popular, tanto por meio de seus representantes eleitos quanto da sociedade civil mediante emendas populares. “Foram mais de 72 mil sugestões de iniciativa popular, fundadas em milhões de assinaturas”, assinalou. “Muitas dessas sugestões se tornaram normas constitucionais. A Constituição brasileira foi escrita pelo povo”.

O ministro destacou aos demais integrantes da Comissão de Veneza a ênfase dada pela Constituição brasileira ao princípio da dignidade da pessoa humana, à promoção dos direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos e culturais e à proteção das minorias. Ressaltou especialmente a valorização da liberdade, da igualdade, da função social da propriedade e da proteção a grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e populações indígenas e quilombolas.

Outro ponto destacado pelo ministro foi o fato de a Constituição garantir a ampla participação popular na política por meio de instrumentos de democracia direta, como o voto direto e universal, de criação de partidos políticos e de filiação partidária. “Por tudo isso, ficou conhecida como Constituição Cidadã”.

De acordo com o presidente do STF, muitas das promessas contidas na Constituição foram efetivadas. “Hoje temos um país menos desigual e com menores diferenças regionais, mas ainda há muito a fazer”, observou. Um dos grandes desafios, na sua avaliação, é a necessidade de renovar o texto em aspectos que permitam o crescimento econômico e a responsabilidade fiscal. “É uma Constituição que se permite ser modernizada”, afirmou, ressaltando, no entanto, o respeito aos preceitos imutáveis do texto constitucional.

“Estamos nos transformando em uma sociedade mais livre, plural, engajada e propositiva. Uma sociedade em que diferentes grupos se mobilizam para dar voz a seus anseios e pautas políticas. Uma sociedade mais democrática e que, cada vez mais, acredita na democracia”, concluiu.

Fonte: STF - MB/AD

.....

Ministro determina que Justiça de SP realize nova dosimetria da pena com base na jurisprudência do STF

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a Justiça paulista realize nova dosimetria da pena aplicada a um condenado por crime de tráfico de drogas. A decisão, tomada no Habeas Corpus (HC) 162305, baseou-se na jurisprudência da Corte segundo a qual condenação anterior não pode ser reconhecida como maus antecedentes se decorridos cinco anos entre o cumprimento ou a extinção da pena e a data do novo crime, período após o qual o Código Penal afasta a reincidência.

A defesa pediu a revogação da prisão preventiva decretada contra seu cliente, condenado a cinco anos de reclusão em regime inicial fechado. Narrou que havia interposto apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) pedindo o reconhecimento do tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006) – situação em que o agente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica à atividade criminosa nem integra organização criminosa – e este ainda aguarda julgamento. Após o indeferimento de liminar em habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a defesa apresentou o HC 162305 no Supremo.

Decisão

O ministro Gilmar Mendes verificou que há no caso manifesta ilegalidade na individualização da pena, o que autoriza a superação da Súmula 691 do STF (que veda o trâmite de habeas corpus no Supremo contra decisão que indefere liminar em HC impetrado em tribunal superior) e a concessão da ordem de ofício. Ele explicou que, no julgamento do HC 126315, de sua relatoria, a Segunda Turma do STF assentou o entendimento de que, decorridos mais de cinco anos desde a extinção da pena da condenação anterior (artigo 64, inciso I, do Código Penal), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes. Essa orientação também foi adotada pela Primeira Turma no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 118977.

“A possibilidade de sopesarem-se negativamente antecedentes criminais, sem qualquer limitação temporal, ad aeternum, em verdade, mostra-se pena de caráter perpétuo revestida de legalidade”, frisou o relator, ressaltando que a Constituição Federal veda expressamente, na alínea “b” do inciso XLVII do artigo 5º, as penas de caráter perpétuo. “Tal dispositivo suscita questão acerca da proporcionalidade da pena e de seus efeitos para além da reprimenda corporal propriamente dita”, afirmou.

Mendes salientou a necessidade da realização de nova dosimetria da pena no caso, uma vez que condenação transitada em julgado (quando não cabe mais recurso) há mais de cinco anos não implica circunstância judicial que justifique o aumento da pena-base.

Ele determinou que o juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia (SP) recalcule a dosimetria, analisando os maus antecedentes com base na jurisprudência do Supremo. Determinou também que seja analisada a possibilidade de fixação da minorante prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas (tráfico privilegiado), adaptando, ainda, o regime prisional, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Fonte: STF - EC/AD

.....

Ministro Dias Toffoli assina termo que capacita CNJ a estimular adoção de penas alternativas

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Dias Toffoli, e o ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann,

assinaram hoje (24) um termo de execução descentralizada que permite a transferência inicial de R\$ 20 milhões ao CNJ para desenvolver estratégias que reduzam a superlotação carcerária por meio do incremento da adoção de penas alternativas e de centrais de monitoramento de tornozeleiras eletrônicas. Toffoli saudou a iniciativa como o primeiro passo concreto, dado conjuntamente pelos Poderes Judiciário e Executivo, para o enfretamento da crise penitenciária no País, e afirmou que a parceria põe em prática um dos compromissos de sua gestão.

O ministro destacou que a adoção de penas alternativas à prisão para punir o cometimento de delitos de menor potencial ofensivo exige uma mudança cultural por parte dos juízes, com o objetivo de oferecer uma opção real ao encarceramento, sem comprometer a segurança pública. Enfatizou ainda que a medida será uma forma de dar resposta a uma decisão do STF que, em 2015, ao julgar uma ação que pedia à Corte que reconhecesse a violação de direitos fundamentais da população carcerária e adotasse providências, reconheceu o estado inconstitucional de coisas no sistema penitenciário brasileiro e determinou o descontingenciamento de verbas do Funpen e a realização de audiências de custódia em até 24 horas, contadas do momento da prisão.

“O Conselho Nacional de Justiça pretende, com esses valores repassados pelo Ministério da Segurança Pública, fazer-se presente em todos os Tribunais do país, oferecendo assistência técnica para a implementação de um efetivo controle de vagas do sistema prisional, única saída capaz de romper com o atual quadro caótico em que nos encontramos. Faremos, em cada uma das 27 unidades da federação, diagnósticos locais relacionados à aplicação e execução das medidas alternativas à prisão, criando condições para que os serviços de acompanhamento de pessoas que cumprem penas e medidas em liberdade sejam implantados”, disse o ministro Toffoli.

Fonte: STF - VP/EH

.....

Ministra Cármen Lúcia defere liminar que reafirma livre manifestação de ideias em universidades

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548 para “suspender os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanados de autoridade pública que possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas”. Em sua decisão, a ministra suspende, ainda, qualquer determinação de recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações em universidades, bem como a coleta irregular de depoimentos de professores ou alunos pela “manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas”.

A ADPF foi ajuizada pela procuradora-geral da república, Raquel Dodge, contra decisões de juízes eleitorais que determinam a busca e apreensão de panfletos e materiais de campanha eleitoral em universidades e nas dependências das sedes de associações de docentes, proibem aulas com temática eleitoral e reuniões e assembleias de natureza política, impondo-se a interrupção de manifestações públicas de apreço ou reprovação a candidatos nas eleições gerais de 2018, em universidades federais e estaduais. As medidas teriam como embasamento jurídico a legislação eleitoral, no ponto em que veda a veiculação de propaganda de qualquer natureza (artigo 37 da Lei n. 9.504/1997).

De acordo com a ministra Cármen Lúcia, os atos questionados apresentam “subjetivismo incompatível com a objetividade e neutralidade que devem permear a função judicante,

além de neles haver demonstração de erro de interpretação de lei, a conduzir a contrariedade ao direito de um Estado democrático”.

A ministra esclarece que a finalidade da norma que regulamenta a propaganda eleitoral e impõe proibição de alguns comportamentos em períodos especificados é impedir o abuso do poder econômico e político e preservar a igualdade entre os candidatos no processo. Ela ressalta que o processo eleitoral, no Estado democrático, fundamenta-se nos princípios da liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade de informação, de ensino e aprendizagem, e de escolhas políticas, além da autonomia universitária.

“Toda interpretação de norma jurídica que colida com qualquer daqueles princípios, ou, o que é pior e mais grave, que restrinja ou impeça a manifestação da liberdade é inconstitucional, inválida, írrita. Todo ato particular ou estatal que limite, fora dos princípios fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a liberdade de ser e de manifestação da forma de pensar e viver o que se é, não vale juridicamente, devendo ser impedido, desfeito ou retirado do universo das práticas aceitas ou aceitáveis”, afirmou a ministra.

"Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado. Por isso não pode ser impedida, sob pena de substituir-se o indivíduo

pelo ente estatal, o que se sabe bem onde vai dar. E onde vai dar não é o caminho do direito democrático, mas da ausência de direito e déficit democrático", conclui, ressaltando que discordâncias são próprias das liberdades individuais. "As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição."

A decisão liminar será submetida a referendo do Plenário na sessão da próxima quarta-feira (31).

Fonte: STF - MB/AD

REPERCUSSÃO GERAL

Tema	Paradigma	Tese de Repercussão Geral	Tese / Data Tese
0057	RE 601580 Acórdão	É constitucional a previsão legal que assegure, na hipótese de transferência ex officio de servidor, a matrícula em instituição pública, se inexistir instituição congênere à de origem.	19/09/2018
<u>0163</u>	RE 593068 Acórdão	Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.	11/10/2018
0497	RE 629053 Acórdão	A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a	10/10/2018

		anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.	
<u>0525</u>	RE 839950 Acórdão	São inconstitucionais as leis que obrigam os supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição).	24/10/2018
0561	RE 409356 Acórdão	O Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de ação coletiva que visa anular ato administrativo de aposentadoria que importe em lesão ao patrimônio público.	25/10/2018
0739	ARE 791932 Acórdão	É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil.	11/10/2018
0884	RE 928902 Acórdão	Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.	17/10/2018



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS REPETITIVOS

PROCESSO

EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018 (Tema 106)

RAMO DO DIREITO

DIREITO ADMINISTRATIVO

TEMA

Direito à saúde. Medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Fornecimento pelo Poder Público. Obrigatoriedade. Caráter excepcional. Requisitos cumulativos. Embargos de declaração. Necessidade de esclarecimento. Fornecimento de medicamento para uso off label. Vedação nos casos não autorizados pela ANVISA. Tema 106.

DESTAQUE

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

PROCESSO

HC 399.109-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, julgado em 22/08/2018, DJe 31/08/2018

RAMO DO DIREITO

DIREITO PENAL, DIREITO TRIBUTÁRIO

TEMA

ICMS. Operações próprias. Substituição tributária. Não recolhimento. Apropriação indébita tributária.

DESTAQUE

A conduta de não recolher ICMS em operações próprias ou em substituição tributária enquadra-se formalmente no tipo previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 (apropriação indébita tributária), desde que comprovado o dolo.

PROCESSO	REsp 1.298.441-GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO
TEMA	Contratos de compra e venda de imóveis a prazo. Valores decorrentes do INCC. Classificação. Receita bruta. Lucro presumido. Imposto de renda sobre pessoa jurídica. Incidência.

DESTAQUE

A parcela decorrente do INCC integra a receita bruta decorrente da venda do bem imóvel, sendo possível o seu acréscimo à base de cálculo do lucro presumido para fins de incidência do imposto de renda.

PROCESSO	REsp 1.582.178-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL
TEMA	Direito das sucessões. Direito real de habitação. Art. 1.831 do Código Civil. União estável reconhecida. Companheiro sobrevivente. Patrimônio. Inexistência de outros bens. Irrelevância.

DESTAQUE

O reconhecimento do direito real de habitação, a que se refere o artigo 1.831 do Código Civil, não pressupõe a inexistência de outros bens no patrimônio do cônjuge/companheiro sobrevivente.

PROCESSO	REsp 1.497.254-ES, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA	Incorporação imobiliária. Registro. Ausência. Multa. Art. 35, § 5º, da Lei n. 4.591/1964. Ação do adquirente. Prescrição. Prazo decenal. Art. 205 do Código Civil.

DESTAQUE

É decenal o prazo prescricional aplicável à ação do adquirente contra a incorporadora que visa a cobrança da multa prevista no art. 35, § 5º, da Lei n. 4.591/1964.

PROCESSO	REsp 1.635.637-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA	Consórcio de empresas. Relação de consumo. Solidariedade. Art. 28, § 3º, do CDC. Interpretação restritiva. Correlação com as obrigações resultantes do objeto do consórcio. Necessidade.

DESTAQUE

Há solidariedade entre as sociedades consorciadas em relação às obrigações derivadas de

relação de consumo desde que essas obrigações guardem correlação com a esfera de atividade do consórcio.

PROCESSO	REsp 1.630.889-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA	Entidades mantenedoras de cadastros de proteção ao crédito. Princípio da veracidade da informação. Art. 43 do CDC. Prazos de manutenção de informação no cadastro de inadimplentes. Informação decorrente de protesto de títulos. Informação do prazo de vencimento da dívida. Necessidade. Responsabilidade da instituição arquivista.

DESTAQUE

As entidades mantenedoras de cadastros de proteção ao crédito não devem incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos sem a informação do prazo de vencimento da dívida, sendo responsáveis pelo controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei n. 8.078/1990.

PROCESSO	REsp 1.630.889-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA	Entidades mantenedoras de cadastros de proteção ao crédito. Princípio da finalidade. Princípio da veracidade da informação. Art. 43, § 1º, do CDC. Prazo de manutenção de informação no cadastro de inadimplentes. Termo inicial.

DESTAQUE

O termo inicial do prazo máximo de cinco anos que o nome de devedor pode ficar inscrito em órgão de proteção ao crédito é o dia seguinte à data de vencimento da dívida.

PROCESSO	REsp 1.738.264-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por maioria, julgado em 23/08/2018, DJe 14/09/2018
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL
TEMA	Tortura-castigo. Art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997. Crime próprio. Agente que ostente posição de garante. Necessidade.

DESTAQUE

Somente pode ser agente ativo do crime de tortura-castigo (art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997) aquele que detiver outra pessoa sob sua guarda, poder ou autoridade (crime próprio).

PROPOSTA DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM TEMA REPETITIVO

PROCESSO	QO no REsp 1.328.993-CE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 08/08/2018,
-----------------	--

	DJe 04/09/2018
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
TEMA	A Primeira Seção acolheu a proposta de revisão de entendimento firmado em tema repetitivo, referentes aos temas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e à Súmula 408 do STJ, com a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela – taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação – se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

PROCESSO	REsp 1.555.722-SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), por unanimidade, julgado em 22/08/2018, DJe 25/09/2018
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL
TEMA	Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Empréstimo bancário. Mútuo feneratício. Desconto das parcelas. Conta-corrente em que depositado o salário. Ausência de ato ilícito. Súmula 603/STJ. Interpretação. Cancelamento.

DESTAQUE

É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem.

PROCESSO	REsp 1.681.607-PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, por unanimidade, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
TEMA	Educação profissional técnica integrada ao nível médio. Grade disciplinar. Cumprimento. Estágio profissionalizante. Não conclusão. Emissão de certificado para efeito de matrícula em curso superior. Possibilidade.

DESTAQUE

A emissão do certificado de conclusão do ensino médio, realizado de forma integrada com o técnico, ao estudante aprovado nas disciplinas regulares independe do estágio profissionalizante.

PROCESSO	REsp 1.704.359-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, por maioria, julgado em 28/08/2018, DJe 02/10/2018
RAMO DO DIREITO	DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Arrolamento sumário. Art. 659, § 2º, do CPC/2015. Expedição dos formais de partilha ou da carta de adjudicação. Prévio pagamento do Imposto de Transmissão Causa

Mortis (ITCM). Desnecessidade.

DESTAQUE

No arrolamento sumário, não se condiciona a entrega dos formais de partilha ou da carta de adjudicação à prévia quitação dos tributos concernentes à transmissão patrimonial aos sucessores.

PROCESSO REsp 1.698.701-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018

RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL

TEMA Uso indevido de imagem. Fins comerciais. Enriquecimento sem causa. Dever de restituição. Lucro da intervenção. Forma de quantificação.

DESTAQUE

Cabe ao perito, na fase de liquidação da sentença, a tarefa de encontrar o melhor método de quantificação do que foi auferido, sem justa causa, às custas do uso não autorizado de imagem em campanha publicitária, observados os seguintes critérios: a) apuração do quantum debeat com base no denominado lucro patrimonial; b) delimitação do cálculo ao período no qual se verificou a indevida intervenção no direito de imagem; c) aferição do grau de contribuição de cada uma das partes mediante abatimento dos valores correspondentes a outros fatores que contribuíram para a obtenção do lucro, tais como a experiência do interventor, suas qualidades pessoais e as despesas realizadas; e d) distribuição do lucro obtido com a intervenção proporcionalmente à contribuição de cada partícipe da relação jurídica.

PROCESSO REsp 1.724.544-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, por unanimidade, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018

RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL

TEMA Compromisso de compra e venda. Imóvel na planta. Restituição dos valores pagos pela intermediação. Prescrição. Termo inicial. Data do efetivo pagamento.

DESTAQUE

O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).

PROCESSO REsp 1.713.167-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por maioria, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018

RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL

TEMA Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade. Análise do caso concreto. Necessidade.

DESTAQUE

Na dissolução de entidade familiar, é possível o reconhecimento do direito de visita a animal de estimação adquirido na constância da união estável, demonstrada a relação de afeto com o animal.

PROCESSO	REsp 1.560.093-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Ação de exoneração de alimentos. Embargos de terceiro. Oposição pelo ex-cônjuge. Declaração da natureza familiar da prestação alimentícia. Impropriedade da via eleita.

DESTAQUE

Os embargos de terceiro, na sistemática do CPC/1973, não são cabíveis para o fim de declarar, em sede de ação de exoneração de alimentos, a natureza familiar da prestação alimentícia, de forma a alterar a relação jurídica posta e discutida na demanda principal.

PROCESSO	AgRg no REsp 1.601.127-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. Acd. Min. Felix Fischer, por maioria, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL
TEMA	Crime contra a ordem tributária. Dados bancários obtidos legitimamente pela Receita Federal. Esgotamento da via administrativa fiscalizatória. Constatação de possível crime. Compartilhamento com o Ministério Público e a Polícia. Obrigação legal. Legalidade da prova. Ausência de ofensa à reserva de jurisdição.

DESTAQUE


É lícito o compartilhamento promovido pela Receita Federal dos dados bancários por ela obtidos a partir de permissivo legal, com a Polícia e com o Ministério Público, ao término do procedimento administrativo fiscal, quando verificada a prática, em tese, de infração penal.

(Fonte: STJ)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA


DECISÕES RECENTES

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.600004-0
IMPETRANTE: ADLER FIGUEIREDO PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA (OAB/RR 704) 
IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: LUCIANA BRIGLIA (OAB/RR 495-A) RELATOR:
DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Tendo em vista o requerimento de fl. 229, defiro o bloqueio do valor de R\$ 1.834,80 (mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em desfavor da Fazenda Estadual, para a compra dos medicamentos ali indicados, correspondente a dois meses de tratamento do impetrante, conforme solução já adotada anteriormente. Ressalto que o bloqueio não deverá recair sobre contas vinculadas a verbas federais. Oficie-se ao Banco do Brasil. Efetuado o bloqueio, expeça-se o alvará de levantamento. Após, intime-se a parte impetrante para que efetue a prestação de contas. Em seguida, à PGE para manifestação (fls. 224/228). Boa Vista - RR, 03 de outubro de 2018. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.13.013760-6 – BOA VISTA/RR
APELANTES: DAVID ÍTALO GAUPER E LUSMILA PEIXOTO ZAGURY 
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. MEROS INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA DROGA NÃO DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE

DEMONSTRADAS. ANIMUS ASSOCIATIVO EVIDENCIADO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS. DELAÇÃO PREMIADA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONTUDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. POSSIBILIDADE. INSTITUTO DISTINTO DA DELAÇÃO PREMIADA. APLICAÇÃO EM FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE. PRECEDENTES TRF-2 E STJ. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Meros indícios de que a droga seja proveniente de outro País não tem o condão de deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal.
2. Havendo evidências de animus associativo, em caráter permanente e estável, resta caracterizada a conduta de associação para o tráfico.
3. O reconhecimento da confissão espontânea sempre deve atenuar a pena.
4. Nada obsta que se aplique a atenuante da confissão concomitantemente ao reconhecimento da delação premiada, eis que se tratam de institutos jurídicos distintos, incidindo em fases diferentes da dosimetria da pena, uma como atenuante na 2ª fase e a outra como causa especial de diminuição de pena na 3ª fase.
5. Preliminar afastada. Apelo conhecido. Provimento Parcial. Consonância parcial com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância parcial com a douta Procuradoria de Justiça, afastar a preliminar suscitada para conhecer do feito e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Almiro Padilha. Impedido o Des. Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 09 de outubro de 2018. Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

.....

Recurso Inominado: 0823900-40.2017.8.23.0010

Recorrente: Miller dos Santos Silva

Defensor Público: Ernesto Halt OAB/RR 153B



Recorrido: Umberto Benedeti Gonçalves

Advogados: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves OAB/RR 561 e outro

Terceiro: ARM Telecomunicações e Serviços de Engenharia S.A

Advogada: Maria Nazaré Santos OAB/RR 1516

Sentença: Noêmia Cardoso Leite de Sousa

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Rodrigo Bezerra Delgado

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARCIAL

PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS DE R\$ 6.016,82 E DANOS MORAIS EM R\$ 800,00. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE QUANTO AO DANOS MORAIS, POIS É ENTENDIMENTO PACÍFICO DA TURMA QUE NÃO HÁ OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para excluir os danos morais, vencido o Juiz Erick Cavalcanti Linhares Lima que negava provimento ao recurso. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Elvo Pigari Júnior, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Rodrigo Bezerra Delgado. Boa Vista (RR), 21 de setembro de 2018.

Elvo Pigari Júnior Juiz Relator


.....

Recurso Inominado: 0801170-98.2018.8.23.0010

Recorrente: Marisa Lojas S/A

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi OAB/RR 529-A

Recorrido: Ingrid Cristini da Silva Barth

Defensora Pública: Elcianne Viana de Souza OAB/RR 196 

Sentença: Liliane Cardoso

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA


JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, vencido o juiz Bruno Fernando Alves Costa que dava provimento para determinar a restituição simples. Custas e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pelo recorrente. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Bruno Fernando Alves Costa e Rodrigo Bezerra Delgado. Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2018.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Relator

.....

Recurso Inominado: 0400127-02.2015.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Temair Carlos de Siqueira OAB/RR 658
Recorrido: Humberto Luiz Lira Melo
Defensora Pública: Inajá de Queiroz Maduro OAB/RR 221 
Sentença: Euclides Calil Filho
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Erick Cavalcanti Linhares Lima

VOTO/EMENTA


JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. COMPRA DE MEDICAMENTOS. DIREITO A SAÚDE. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO DO AUTOR. FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO MANTIDOS. ACÓRDÃO PROFERIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS PELO RECORRENTE EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa pela parte recorrente. Sem custas (fazenda pública). Participaram do julgamento os Juízes Elvo Pigari Júnior, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2018.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

.....

Recurso Inominado: 0400455-92.2016.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Temair Carlos de Siqueira OAB/RR 658
Recorrido: Clenilda Braga Silva Moraes
Defensora Pública: Teresinha Lopes da Silva Azevedo OAB/RR 429 
Sentença: Euclides Calil Filho
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Erick Cavalcanti Linhares Lima

VOTO/EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TFD. INCLUSÃO PELO ESTADO. NOTÍCIA DE INEXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE PROMOVER O TRATAMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMANDO NA SENTENÇA SOBRE PREFERÊNCIA OU MESMO ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA


PELOS SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ISENTADO DE CUSTAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa pela parte recorrente. Sem custas (fazenda pública). Participaram do julgamento os Juizes Elvo Pigari Júnior, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2018.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator

.....

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002835-1
IMPETRANTE: ODETE MENDES DO NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429) 
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA (OAB/RR 658)
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À SAÚDE - ART. 196 DA CF - MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NA LISTA DO SUS - LEI N.º 8.080/90 - FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 106/STJ - DEVER DOS ENTES PÚBLICOS EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE - SEGURANÇA CONCEDIDA.

A obrigatoriedade do poder público em fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS foi objeto de tema repetitivo cadastrado sob o número 106 e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, restando decidido que a concessão de tais medicamentos fica condicionada a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) comprovação, por meio de laudo médico atestando a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e da ineficácia do tratamento por meio dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira do paciente e c) existência de registro do medicamento na ANVISA.

Todavia, a decisão teve seus efeitos modulados para que tais critérios sejam exigidos somente para os processos que forem distribuídos a partir da data do julgamento do repetitivo em questão, qual seja, 04.05.2018.

Assim, considerando que o presente feito fora distribuído em novembro de 2017, convém a aplicação do entendimento anterior no sentido de que o fato do medicamento não constar na lista do SUS não exonera os entes públicos de fornecê-lo quando comprovada a sua necessidade para o tratamento adequado do paciente.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança n.º 0000.17.002835-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes

do Tribunal Pleno, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des. Mozarildo Cavalcanti (Vice-Presidente), Des. Jéssus do Nascimento (Corregedor Geral de Justiça), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), Des. Tânia Vasconcelos (Relatora), Des. Leonardo Cupello (Suspeito), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador), Juiz Convocado Rodrigo Furlan (Julgador) e o representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 02 de Outubro de 2018.

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

.....

Recurso Inominado: 0400127-02.2015.8.23.0010

Recorrente: Estado de Roraima

Procurador: Temair Carlos de Siqueira OAB/RR 658

Recorrido: Humberto Luiz Lira Melo

Defensora Pública: Inajá de Queiroz Maduro OAB/RR 221

Sentença: Euclides Calil Filho

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Erick Cavalcanti Linhares Lima



VOTO/EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. COMPRA DE MEDICAMENTOS. DIREITO A SAÚDE. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO DO AUTOR. FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO MANTIDOS. ACÓRDÃO PROFERIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS PELO RECORRENTE EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa pela parte recorrente. Sem custas (fazenda pública). Participaram do julgamento os Juízes Elvo Pigari Júnior, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2018.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz Relator



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

Leis Ordinárias

Nº da Lei	Ementa
<p>Lei nº 13.733, de 16.11.2018 Publicada no DOU de 19.11.2018</p>	<p>Dispõe sobre atividades da campanha Outubro Rosa.</p>
<p>Lei nº 13.732, de 8.11.2018 Publicada no DOU de 9.11.2018</p>	<p>Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, para definir que a receita tem validade em todo o território nacional, independentemente da unidade federada em que tenha sido emitida.</p>
<p>Lei nº 13.731, de 8.11.2018 Publicada no DOU de 9.11.2018</p>	<p>Dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas. Mensagem de veto</p>
<p>Lei nº 13.730, de 8.11.2018 Publicada no DOU de 9.11.2018</p>	<p>Altera o art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para considerar infração sanitária a inobservância das obrigações nela estabelecidas.</p>
<p>Lei nº 13.729, de 8.11.2018 Publicada no DOU de</p>	<p>Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento</p>

9.11.2018	da Agricultura Familiar (Pronaf) e dá outras providências. Mensagem de veto
Lei nº 13.728, de 31.10.2018 Publicada no DOU de 1º.11.2018	Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.
Lei nº 13.727, de 19.10.2018 Publicada no DOU de 22.10.2018	Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS).
Lei nº 13.726, de 8.10.2018 Publicada no DOU de 9.10.2018	Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Mensagem de veto
Lei nº 13.725, de 4.10.2018 Publicada no DOU de 5.10.2018	Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que “dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências”.
Lei nº 13.724, de 4.10.2018 Publicada no DOU de 5.10.2018	Institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana. Mensagem de veto
Lei nº 13.723, de 4.10.2018 Publicada no DOU de 5.10.2018	Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Mensagem de veto
Lei nº 13.722, de 4.10.2018 Publicada no DOU de 5.10.2018	Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.
Lei nº 13.721, de 2.10.2018 Publicada no DOU de	Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência

3.10.2018	doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.
Lei nº 13.720, de 27.9.2018 Publicada no DOU de 28.9.2018	Autoriza o Poder Executivo a doar 25 (vinte e cinco) Viaturas Blindadas de Combate - Carros de Combate (VBCCC) M41 para a República Oriental do Uruguai.
Lei nº 13.719, de 25.9.2018 Publicada no DOU de 26.9.2018	Determina a inscrição do nome de Miguel Arraes de Alencar no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.
Lei nº 13.718, de 24.9.2018 Publicada no DOU de 25.9.2018	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).
Lei nº 13.717, de 24.9.2018 Publicada no DOU de 25.9.2018	Altera a Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, para modificar o prazo da licença-paternidade do militar, no âmbito das Forças Armadas.
Lei nº 13.716, de 24.9.2018 Publicada no DOU de 25.9.2018	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.
Lei nº 13.715, de 24.9.2018 Publicada no DOU de 25.9.2018	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Medidas Provisórias

Nº da Medida	Ementa	Situação
<p>Medida Provisória nº 857, de 20.11.2018 Publicada no DOU de 21.11.2018 Exposição de motivos</p>	<p>Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 75.280.000,00, para os fins que especifica.</p>	<p>Em Tramitação</p>
<p>Medida Provisória nº 856, de 13.11.2018 Publicada no DOU de 14.11.2018 Exposição de motivos</p>	<p>Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.</p>	<p>Em Tramitação</p>
<p>Medida Provisória nº 855, de 13.11.2018 Publicada no DOU de 14.11.2018 Exposição de motivos</p>	<p>Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.</p>	<p>Em Tramitação</p>
<p>Medida Provisória nº 854, de 3.10.2018 Publicada no DOU de 4.10.2018 Exposição de motivos</p>	<p>Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais.</p>	<p>Em Tramitação</p>
<p>Medida Provisória nº 853, de 25.9.2018 Publicada no DOU de 26.9.2018 Exposição de motivos Prorrogação de prazo</p>	<p>Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.</p>	<p>Em Tramitação</p>

<p>Medida Provisória nº 852, de 21.9.2018 Publicada no DOU de 24.9.2018 Exposição de motivos Prorrogação de prazo</p>	<p>Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.</p>	<p>Em Tramitação</p>
<p>Medida Provisória nº 851, de 10.9.2018 Publicada no DOU de 11.9.2018 Exposição de motivos Prorrogação de prazo</p>	<p>Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.</p>	<p>Em Tramitação</p>
<p>Medida Provisória nº 850, de 10.9.2018 Publicada no DOU de 11.9.2018 Exposição de motivos Prorrogação de prazo</p>	<p>Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências.</p>	<p>Em Tramitação</p>

Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA

Leis ordinárias

Sem registro.

Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em:
< <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>.

